

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Intersul de Transportes em que requer que a ré: (i) opere com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente a linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos) ou outra que venha a substituir, garantindo a continuidade do serviço de transporte prestado; (ii) cumpra a frota, o itinerário e os horários determinados para a sua operação; (iii) repare os danos materiais e morais sofridos pela coletividade e (iv) pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Afirma que foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 001/2019) para apurar notícia de irregularidade perpetrada pela ré em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, concernente ao descumprimento da frota e dos horários determinados para a linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos). Em processo de fiscalização, a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) constatou que a linha se encontrava suspensa/inoperante, razão pela qual foram lavrados autos de infração pela interrupção não autorizada do serviço. Alega, ainda, que conforme informações da SMTR, a ré acumula reincidências em infrações previstas no Decreto Municipal 36.343/2012, de natureza gravíssima, concernentes à suspensão da operação sem autorização do Poder Concedente (prevista no art. 17, VII). Sustenta o Ministério Público que as diligências empreendidas no âmbito do referido procedimento investigatório demonstram a incapacidade do réu de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência total de coletivos) e eficiência, tendo sido a 'denúncia' do consumidor, encaminhada ao sistema de Ouvidoria-Geral do MPRJ, integralmente confirmada pela fiscalização in loco realizada pelo órgão fiscalizador do SPPO. Segundo o autor, há flagrante violação do dever de prestação adequada e contínua do serviço público essencial. Com a inicial vieram os documentos às fls. 24/371. Concedida tutela antecipada às fls. 386/387 para que a ré, no prazo de 48 horas, cumpra, na linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, garantindo a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do Órgão Público competente; e cumpra a frota, o itinerário e os horários determinados para a operação da referida linha, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração/descumprimento. Citada e intimada (fls. 392/393), a empresa ré apresentou contestação às fls. 398/418, em que requer, preliminarmente, a correção do valor da causa, pleiteando sua redução. No mérito aduz que foi apresentado à Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) um Plano Emergencial de Contingência, tendo em vista que a empresa Transporte Estrela Azul - que operava a linha objeto da lide - encerrou suas atividades devido a dificuldades financeiras, sendo a demanda da linha totalmente suprida através da integração de linhas mediante utilização do bilhete único, sem custo adicional aos usuários. Alega que diante da crise financeira enfrentada pelo setor de transporte público na cidade do Rio de Janeiro causou um grave desequilíbrio do contrato de concessão por culpa do poder concedente. Afirma haver ações propostas em face do Município para reequilíbrio contratual. Requer a inversão do ônus da prova, o acolhimento da preliminar de incorreção do valor da causa e a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Com a contestação vieram os documentos às fls. 418/448. Manifestação autoral às fls. 456/476, em que faz impugnação à preliminar de incorreção do valor da causa, reafirma a existência de provas robustas acerca das irregularidades apontadas na inicial e alega a impossibilidade de suscitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Agravo de instrumento interposto pela ré, cujo acórdão manteve a decisão de concessão de tutela antecipada às fls. 498/504. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 513), promoveram as partes requerimento de julgamento antecipado da lide, eis que não tinham provas a produzir (fls. 518 e 522/523). É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa irregularidades na linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos). Através da presente busca o Ministério Público a tutela para o direito dos usuários da linha operada pelo réu. Preliminarmente, quanto ao valor da causa, este foi corretamente atribuído em consonância com os parâmetros estabelecidos nos artigos 291 e 292 do CPC. O inciso VI do art. 292 do CPC estabelece que havendo cumulação de pedidos, a quantia será a correspondente à soma dos valores, no caso do dano material e moral. Configurada infringência aos direitos básicos do consumidor, enseja a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI do CDC. Rejeito, portanto, a preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, tratando-se de relação de consumo aplicam-se ao caso as normas constantes da Lei nº 8.078/1990 (CDC), cuja observância é obrigatória. Assim, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 22), exige-se do fornecedor que preste adequadamente o serviço público, em conformidade com a oferta e com o modo prometido ao consumidor, ainda que implicitamente, quando acordada a prestação. Além das normas consumeristas, por ser a ré concessionária de serviço público, encontra-se sujeita às regras da Lei n. 8.987/95 que no art. 6º, § 1º, ao regulamentar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público, estabelece a necessidade de prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, o que corresponde a perfeitas condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. A controvérsia cinge-se à existência de irregularidades na prestação de serviços da linha operada pelo réu, qual seja, na linha 464 (Maracanã x Siqueira Campos). O réu não apresenta provas que demonstrem o regular cumprimento da frota, itinerário e horários determinados para a operação da linha. Limita-se a argumentar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão de crises no sistema de transporte público, o qual está sendo debatido em ações próprias. Cabe ressaltar que se trata de contrato de concessão, em que cabe ao Poder Concedente o direcionamento quanto à execução dos serviços por parte da empresa concessionária. Se há uma linha de ônibus apontada pela Administração como necessária à população, a operação desta de forma precária gera dano coletivo por si só. Salienta-se que a concessionária não pode suspender o serviço, ou parte dele, de forma unilateral. Caso haja prejuízo, pode entregar a concessão ou buscar a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico, o que ainda se encontra em discussão, não podendo atingir o objeto da presente demanda. Há provas nos autos, apresentadas pelo Ministério Público, que demonstram descumprimento por parte da ré quanto às obrigações contratuais e falha na prestação dos serviços de transporte, afetando o atendimento à população local, conforme fls. 24/371. Os documentos acostados pela parte autora são capazes de provar a narrativa fática da petição inicial, comprovando a prestação deficiente do serviço público essencial. Resta também configurada a plausibilidade do direito em função das fiscalizações e atuações realizadas. Não teve o réu sucesso em apresentar elementos que afastassem tais constatações ou apresentado soluções aos problemas relatados. Logo, assiste razão ao autor ao pugnar pela condenação do réu a cumprir os horários e condições fixados pelo Poder Concedente, obrigação que decorre do contrato por eles firmado e do próprio texto da lei consumerista, que determina a prestação eficaz do serviço, com fundamento no art. 6º, X do CDC, que garante a adequada prestação de serviços públicos. Quando ao dano individual, cada indivíduo tem direito próprio, com dependência de apuração qualitativa e quantitativa. Portanto, a sentença genérica limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, que dever ser analisado em sede de liquidação de sentença, no juízo competente. Em relação à pretensão de indenização ao dano material e moral coletivo, será devido na medida em que há violação ao direito fundamental, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem decidindo: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES. LINHA Nº 936. CAMPO GRANDE - CIDADE UNIVERSITÁRIA. INQUÉRITO CIVIL Nº 1319/2013. MUDANÇA DE ITINERÁRIO, DESPREZO PELOS USSUÁRIOS, MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS, IRREGULARIDADE NOS HORÁRIOS E FROTA INSUFICIENTE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE CONSUMIDOR. CABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DAS APELANTES DEMONSTRADA. CONDUTA ILÍCITA CONTINUADA COMPROVADA EM DIVERSAS VISTÓRIAS PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA RAZOAVELMENTE FIXADA. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS E MODERADAMENTE ARBITRADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS CABÍVEIS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação Civil Pública objetivando compelir as rés a suprir irregularidades referentes à linha de ônibus 936 (Campo Grande ? Cidade

Universitária), consistentes na mudança não autorizada do itinerário, maus tratos aos passageiros, falta de informação adequada, precário estado de conservação dos veículos, irregularidade nos horários e disponibilidade insuficiente da frota. 2. Manutenção do valor da causa, tendo em vista que há pedido de danos materiais e morais, devendo corresponder à soma da pretensão inicial. 3. Ilegitimidade passiva das transportadoras apelantes afastada. 4. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que o julgador entendeu como suficientes as provas acostadas aos autos, principalmente os relatórios de fiscalizações que foram elaborados pelo órgão fiscalizador competente, afigurando-se desnecessária a produção da prova pericial e documental suplementar postuladas. 5. Ilegitimidade ativa do Ministério Público rejeitada, eis que a hipótese é de proteção de direitos individuais homogêneos do consumidor, em observância ao art. 127 da Constituição Federal. 6. Inépcia da inicial não acolhida, tendo em vista que a demanda trata de ação civil pública que tutela direito individual homogêneo de consumidor, em que é possível o aspecto genérico do pedido, uma vez que a propositura da ação coletiva objetiva a apuração do reconhecimento da obrigação a ser cumprida, quando o quantum debeatur dependerá da subsequente liquidação. 7. Caracterizada a solidariedade entre as rés, concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, ainda que a regra do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, no presente caso, é impositiva a aplicação das leis específicas, uma vez que a obrigação das consorciadas decorre de relação de consumo e se relaciona ao objeto do consórcio, que decorre de serviço público concedido pela administração pública municipal, respondendo solidariamente, em razão do disposto no art. 28, § 3º, do CDC. 8. Insustentabilidade da tese da segunda apelante, no sentido de que a responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica que prestava o serviço isolado, à época da reclamação do consumidor, entendendo que não concorreu para o evento danoso, tendo em vista que ao assumir a prestação do serviço e estando notificado o autor sobre as adversidades na execução do serviço, deixou de adotar qualquer providência para sanar os problemas elencados pelo órgão de fiscalização, limitando-se a pontuar a regularidade do serviço. 9. Conduta ilícita reiteradamente continuada que não consistiu em um único evento isolado, causando irreparável prejuízo aos usuários do serviço de transporte público, ensejando o dever de indenizar os danos causados. 10. Sendo o objetivo da multa cominatória estimular o cumprimento da obrigação, sua redução ou afastamento apenas premiaria a inércia das rés por deliberadamente descumprir a obrigação que lhe foi imposta, em desprestígio da autoridade da ordem judicial. Danos morais coletivos configurados, eis que foram violados os direitos individuais homogêneos dos consumidores, em razão da precariedade e inadequação da prestação de serviço de transporte público, sendo fixados em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, em favor do fundo de direitos coletivos, à luz do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, não se justificando a pretendida redução. 12. Danos morais a serem individualmente buscados pelos consumidores atingidos, em sede de liquidação. 13. Desprovimento dos recursos. (TJRJ - Apelação Cível nº 0075833-26.2017.8.19.0001) No tocante ao quantum arbitrado, não havendo valores fixos para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, considero adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes na forma do artigo 487, I do CPC para tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória. Condene a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade do réu, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença junto ao Juízo Cível competente, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. Condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, à luz da interpretação sistemática do ordenamento e da simetria de tratamento em relação ao Ministério Público, sobre o qual descabe a condenação desse ônus, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85. P.R.I. e transitada em julgada, ficam as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.